COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. Projeto de Lei nº 036/2025.

Proponente: Vereador Leo Souza.

Relator: Vereador Fúlvio Saulo M. de Sousa

PARECER

Ao Projeto de Lei nº. 036/2025, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo a instituir a Ouvidoria do Trânsito.

1. RELATÓRIO.

Se trata de Projeto de Lei acima identificado, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Ouvidoria do Trânsito, vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, com objetivo de garantir a legalidade, eficiência e moralidade de suas atividades*.

Em Certidão de fls. 07, o Departamento Legislativo desta Câmara Municipal declarou que, realizada a consulta em sua base de dados, não foi identificada a existência de proposição semelhante, em tramitação ou já convertida em Lei.

Designada a Relatoria a este Vereador, vieram os autos conclusos para emissão de parecer, na forma Regimental

Eis o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De fato, a norma insculpida no art. 71, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina que:

> Art. 71. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:
>
> I – Análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Em linhas gerais, iniciativa legislativa encontra amparo na conjugação dos arts. 18[1] e 30, I[2] da Constituição Federal, os quais, resguardando a autonomia dos entes federados, conferem ao Município

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[2] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

competência para legislar sobre assuntos de interesse local – e de forma complementar à União e Estado – sendo exatamente este o caso.

Destarte, é de se concluir que o conteúdo da matéria posta à apreciação desta Comissão, não viola o comando constitucional, seja material ou formalmente.

De igual modo, apreciando o tema sob a égide da Lei Orgânica Municipal – e considerando especialmente que se trata de projeto meramente autorizativo – outra conclusão não há, senão pela compatibilidade, na medida em que o Projeto de Lei decorre do regular exercício das atribuições do Vereador, não impondo ao Poder Executivo assunção de responsabilidades ou ônus financeiros, mas apenas permitindo a adoção de medidas que promovam maior visibilidade aos Conselhos Tutelares, o que, invariavelmente, amplia seu alcance.

Por fim, é de se concluir que a Proposição – apresentando em seu corpo boa técnica e correção de linguagem – é compatível com a ordem constitucional e legal, bem como com o Regimento Interno desta Casa, inexistindo óbice à sua regular tramitação.

Por tais razões – e respeitada a possibilidade de entendimento diverso por esta Comissão, na forma do art. 68 do Regimento Interno[3] – verificamos que o texto do Projeto de Lei apresentado encontra compatibilidade material e formal com a Constituição, bem como com a Lei Orgânica Municipal – por simetria – não havendo outra medida senão sua aprovação.

3. CONCLUSÃO.

À vista de tudo o que se expôs, este Relator – no exercício das atribuições que lhe são inerentes – opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto, o que faz nos termos do art. 68, VIII, 'a' do Regimento Interno[4] desta Câmara Municipal.

Natal/RN, 22 de abril de 2025.

Fúlvio Saulo M. de Souza

Vereador/Relator

[3] Art. 68 (...) XV – Na hipótese de a Comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado.

[4] Art. 68 (...) VIII – o parecer conclusivo do relator pode ser: a) pela aprovação total.